



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.956276/2020-91
ACÓRDÃO	3001-002.862 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.

As Súmulas do CARF vinculam a todos os seus Conselheiros, ao ponto em que a Súmula nº 2 do CARF declara a incompetência do Conselho para apreciar a (in)constitucionalidade de dispositivo normativo.

IPI. NOTAS DE ENTRADA COM DESTAQUE A MAIOR DO QUE O LEGALMENTE DEVIDO.

Não se configura como legítima a pretensão de tomar créditos de IPI em montante maior do que aquele previsto na legislação de regência do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo os argumentos que tratam da constitucionalidade de lei e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 108-034.298 – 27ª TURMA/DRJ08 que manteve a glosa parcial de créditos apurados pelo contribuinte para impossibilitar a tomada dos mesmos, quando o destaque do IPI nas notas fiscais de entrada esteja a maior do que o permitido pela legislação do referido tributo.

“Conforme Relatório Fiscal de fls. 2 a 9, a razão para a glosa parcial do direito creditório foi a ocorrência de entradas com IPI destacado em nota fiscal em valores superiores às alíquotas corretas, conforme abaixo:

Em resposta, a empresa informou que:

“...no que tange as possíveis diferenças entre as alíquotas de IPI escrituradas na EFD ICMS/IPI com as constantes na TIPI de época, a empresa esclarece que registrou os créditos do IPI de acordo com os valores destacados em nota fiscal...”

Em vista disto, trazemos o que dispõe os artigos 327 e 575 do Regulamento do IPI -RIPI/2010:

Art. 327. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento. (gn)

§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento. (...)" (e-fl. 214 e seguintes)

Da ementa do referido acórdão, verifica-se a conclusão da DRJ:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018 IPI. DESTAQUE A MAIOR EM NOTA FISCAL. Não é possível o creditamento do IPI destacado pelo remetente em valores superiores ao devido em nota fiscal. Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018 JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE. O julgador administrativo encontra-se vinculado à legislação vigente, não podendo afastá-la sob argumentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório

Não Reconhecido.” (e-fl. 214)

O contribuinte interpôs recurso voluntário às e-fls. 229 e seguintes, esgrimindo em sua defesa os seguintes argumentos, em síntese de relatório:

- Estrutura Constitucional da Não Cumulatividade do IPI, o que lhe asseguraria o direito ao creditamento sem restrições, uma vez que os créditos tomaram por base o valor do Imposto (IPI) destacado em documento fiscal idôneo;
- Regularidade e exatidão da operação, notas fiscais e registros, além da certeza do ônus;
- Afronta ao princípio da verdade material tributária, uma vez que os documentos comprovam definitivamente as operações;
- Por fim, pugna pela legitimidade dos créditos em questão.

O processo chega para apreciação dessa C. Turma Extraordinária para julgamento sob comando judicial liminar deferido no bojo do Mandado de Segurança nº 1046497-35.2024.4.01.3400, concedida pelo Exma. Juíza Federal da 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Referido comando determina a apreciação do processo, dado o razoável prazo de tramitação administrativa, em 45 dias (“paute o julgamento”), sem entrar no mérito da exação.

O processo foi recebido em 16/08/24, por esse Relator e está inserido na pauta de extraordinária de setembro de 2024.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1. Não cumulatividade do IPI. Questionamento sob o viés de constitucionalidade.

Aplica-se a Súmula nº 2 do CARF às alegações de inconstitucionalidade de lei, qual veda a apreciação de tais matérias ante à incompetência do Colegiado administrativo. Questões atinentes à declaração de inconstitucionalidade de texto legal são reservadas ao Poder Judiciário.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A contribuinte recorrente argui, com o cotejo do artigo 153 da Constituição, que a vedação ao crédito, no caso concreto, fere o seu direito constitucionalmente assegurado em razão da não cumulatividade aplicável à espécie. Aduz que referido dispositivo não impõe qualquer limitação à não cumulatividade do IPI, ao ponto em que fica evidente que há insurgência em relação a aplicação dos artigos 251, 327 e 575 do RIPI/2010.

Como acima exposto, o verbete sumular nº 2 do CARF veda a apreciação de matérias relacionadas à constitucionalidade, ou não, de normas legais, haja vista que tal matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Nessa esteira, esse Colegiado, por estar vinculado ao entendimento e à aplicação obrigatória das Súmulas desse CARF, não tem competência para perquirir sobre a inconstitucionalidade de lei.

Não conheço do recurso voluntário em relação a esse ponto.

3. Mérito.

3.1. IPI. Notas de entrada com destaque a maior do que o legalmente devido.

O mérito da questão cinge em determinar se há, ou não, a possibilidade de tomada de créditos de IPI em relação a destaques desse imposto, nos documentos fiscais de entrada, em valor a maior do que o devido segundo a legislação à época dos fatos.

Em que pese o contribuinte ter comprovado a regularidade e exatidão da operação, salvo o valor do IPI destacado que lhe gera direito a crédito, além da certeza do ônus que teria suportado, os dispositivos legais pelo mesmo questionado não são, contrariamente ao quanto aduzido pelo mesmo, aplicáveis apenas a casos específicos. Tratam-se de regras plenamente aplicáveis à situação posta no caso concreto.

No caso do artigo 251 do RIPI/2010, a legitimidade que o mesmo prevê ao documento que dá ensejo ao direito de tomar crédito deve ser balizada com as demais obrigações acessórias, ínsitas ao próprio regime da não cumulatividade e destinadas ao seu adequado controle (vendedor/adquirente e suas respectivas obrigações).

Vejamos o referido artigo:

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

Assim, o documento não goza de plena legitimidade, uma vez que carrega consigo afronta às disposições legais contidas no bojo do artigo 327 do mesmo diploma normativo. Essa última norma determina de forma expressa obrigações que devem ser observadas pelo contribuinte, entre as quais, se os documentos que com os quais o contribuinte pretende fazer prova do seu direito creditório frente a Fazenda, **“satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento”**.

Determina, ainda, o Regulamento do IPI, nesse mesmo artigo, que o contribuinte fica obrigado, a comunicar ao remetente o erro, material ou não. Vejamos:

Art. 327. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 62](#)).

§ 1º—Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º](#)).

§ 2º—A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º—exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º](#)).

§ 3º—No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º](#), e [Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V](#)).

§ 4º—A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada.

Por fim, a norma em análise destaca as implicações legais atinentes ao descumprimento dessas obrigações, assim se referindo.

Art. 575. A inobservância das prescrições do [caput e dos §§ 1º e 3º do art. 327](#) pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada [\(Lei nº 4.502, de 1964, art. 82\)](#).

Faz crer que não assiste razão ao contribuinte, haja vista que o mesmo tem o dever legal de verificar de forma completa os documentos fiscais que servem de elemento de prova aos seus créditos. Não pode o contribuinte, assim, negligenciar o cumprimento de obrigações fiscais acessórias que, a todo visto, atendem inclusive aos seus próprios interesses, dada a serventia de tais obrigações para o controle das operações no regime não cumulativo, e elemento de prova sobre o valor que o contribuinte pode, ou não, apropriar-se na forma de créditos pela sistemática de apuração em questão.

Em relação à afronta à verdade material, entendo que não seria bem essa a situação posta. As implicações da tomada de créditos a maior por parte da contribuinte, além daqueles previstos em lei, constitui um ilícito. O que a verdade material afere no caso concreto é a existência de fato e direito de operações idôneas que, no entanto, carregam consigo erro na indicação do IPI no destaque das subjacentes notas fiscais, além de apropriação de créditos a maior em decorrência do erro do destaque contido nos documentos fiscais.

A verdade material do caso não permite ao contribuinte apropriar-se de valor a maior do que o legalmente devido. Compete ao contribuinte, repise-se, verificar a higidez de dados dos documentos fiscais sobre os quais pretende tomar créditos. Isso fica bastante claro quando o precedente abaixo transcrito é trazido à tona:

Numero do processo: 10830.007530/2001-59

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Oct 17 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Mon Dec 04 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 10/01/1998 a 20/12/1998 ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADES DE ATOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - Súmula CARF nº 2.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Descabe o registro de crédito pelo valor integral do IPI constante da nota fiscal de aquisição se este se

revela maior do que determina a legislação. A prática configura falta de recolhimento pelo adquirente, sujeito passivo da exação, ainda que o remetente tenha, de boa-fé, debitado e recolhido o valor integral da nota.

Numero da decisão: 9303-005.855

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (Assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício (Assinado digitalmente) Tatiana Midori Migiyama – Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Esse posicionamento vem sendo reiteradamente adotado por esse C. CARF, vedando a intensão apresentada pelo contribuinte de creditar-se de valores a maior, dado erro de documento fiscal. Ainda do acima apontado precedente, cumpre a transcrição de trecho cuja leitura e clareza serve para exemplificar os efeitos decorrentes da tentativa.

“Pela análise dos autos do processo, manifesto antecipadamente minha concordância ao entendimento proferido pelo nobre ex Conselheiro Júlio César Alves Ramos – o que, peço vênica para transcrever parte de sua análise:

“Deve ser salientado de logo que a classificação fiscal não integrou a lide, tendo a empresa implicitamente reconhecido estar incorreto o tratamento fiscal adotado pelos seus fornecedores.

A decisão não merece reparos. Com efeito, mais do que o efeito vinculante do Parecer Normativo, o que avulta aqui é a correção da interpretação nele veiculada, que em nada contraria o princípio da não-cumulatividade.

Como muito bem apontado no voto contestado, o tributo tem a sua materialidade inteiramente descrita na norma legal e a ele se restringe o direito do sujeito ativo. **Assim, se qualquer sujeito passivo, incorretamente, recolhe mais do que a legislação de regência lhe impõe, é direito seu e dever de o sujeito ativo proceder a restituição da quantia indevidamente recebida. Saliente-se que, inclusive, acrescida de juros moratórios calculados hoje com base na taxa Selic.**

Não procede, por isso, toda a argumentação desenvolvida no sentido de que haveria um enriquecimento ilícito por parte daquele sujeito ativo na prática adotada. Muito pelo contrário, decorre ela, como indicado no Parecer Normativo, da interpretação integrada do direito, levando em conta, não apenas o princípio da não-cumulatividade, mas todo o conjunto

de garantias constitucionais e infraconstitucionais assegurado aos contribuintes.

Não é por outro motivo que as normas infralegais estabelecem a obrigatoriedade de o adquirente conferir o destaque do imposto promovido pelo seu fornecedor com o objetivo de apenas creditar-se da parcela que a lei lhe autorize. Essa exigência lhe advém originalmente do art. 62 da Lei nº 4.502/64, matriz-legal do artigo 248 do Decreto nº 2.637 vigente à época dos fatos, hoje, art. 266 do RIPI em vigor, baixado pelo Decreto nº 4.544/2002.

Confira-se:

Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei 04.502, de 1964, art. 62).

§1º 1 2 Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei n 4.502, de 1964, art. 62, § 12).

§ 2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1 2 exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei n2 4.502, de 1964, art. 62, § 12).

§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei n2 4.502, de 1964, art. 62, § 22, e Lei n2 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

§ 4º A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada.

Vê-se ai: tanto o adquirente está obrigado a conferir se o documento recebido atende a todos os requisitos legais como a comunicar ao fornecedor qualquer irregularidade verificada.

Sobre isso, tudo o que a jurisprudência tem afirmado, diferentemente do entendimento da SRF, é que descabe apenar o adquirente com a mesma multa aplicada ao fornecedor (prevista no art. 492 do Decreto nº 4.544/2002, correspondente ao art. 465 do 2.637/98) pelo simples fato de aquele não cumprir a exigência de comunicação acima.

Quanto, porém, à impossibilidade do creditamento a maior, não há a menor dúvida. Assim prescreve a norma regulamentar:

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, a vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 22;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 12 Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.

§ 22 No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a vista da nota fiscal que o acompanhar.

Conjugada com a anterior, esta disposição implica que a nota fiscal que contenha IPI destacado a maior não confere legitimidade ao crédito do adquirente. Essa é a interpretação do Parecer Normativo, que nada inova no ordenamento jurídico, nem extrapola a norma legal.

E que esse creditamento, implicando falta de recolhimento, importa a exigência do imposto irregularmente aproveitado acrescido da multa de 75% desse valor, di-lo o art. 488 do RIPI/2002 (art. 461 do RIPI/98):

Art. 488. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto

destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte as seguintes multas de ofício (Lei n 4.502, de 1964, art. 80, e Lei n2 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratoria (Lei n 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei ní' 9.430, de 1996, art. 45); ou

II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, inciso II, e Lei n 2 9.430, de 1996, art. 45).

§ 12 Incurrerão ainda nas penas previstas nos incisos I ou II do caput, conforme o caso (Lei ,4.502, de 1964, art. 80, § 12):

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados (Lei n 4.502, de 1964, art. 80, § 12, inciso

II); 11 - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, § 12, inciso III);

III - os que possuírem, nas condições do inciso II, produtos tributados ou isentos, para venda ou industrialização (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, § 12, inciso IV); e

IV - os que destacarem indevidamente o imposto na nota fiscal, ou o destacarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, § 12, inciso V).

§ 22 No caso dos incisos I a III do § 12, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a destaque do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem (Lei n 2 4.502, de 1964, art. 80, § 22).

§ 32 No caso do inciso IV do mesmo § 12, a multa terá por base de cálculo o valor do imposto indevidamente destacado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes de procedimento fiscal, a importância irregularmente destacada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora (Lei n 4.502, de 1964, art. 80, ssç 32, e Lei n2 5.172, de 1966, art. 165).

§ 42 As multas deste artigo aplicam-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento a falta de destaque ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica (Lei n 2 4.502, de 1964, art. 80, § 42).

§ 52 A falta de identificação do contribuinte ou responsável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela alienação da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 42 do art. 513 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, § 52).

§ 62 As multas deste artigo aplicam-se, também, aos que derem causa a ressarcimento indevido de crédito de imposto (Lei nº 2.9430, de 1996, arts. 44 a 46, e Lei nº 2.9.779, de 1999, art. 11).

§ 72 As multas a que se referem os incisos I e II do caput passam a ser de cento e doze e meio por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos e serão exigidas (Lei nº 2.9430, de 1996, art. 46):

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido destacado nem recolhido; ou –

isoladamente, nos demais casos.

Registre-se que até mesmo o destaque indevido feito pelo fornecedor constitui, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502 (inciso IV acima), infração punível com essa multa, a qual somente pode ser retirada pela autoridade julgadora à luz da prova de recolhimento do valor indevidamente destacado. Por fim, registre-se, ainda, que, mesmo nesse caso, o imposto não pode ser exigido, já que excede o montante determinado na Lei.

Se a adquirente escritura a maior o crédito, recolhe a menor o imposto de que é contribuinte, imposto que lhe deve ser exigido de ofício e com os acréscimos legais aplicáveis.

Não se pode confundir esse imposto com o do fornecedor; sujeitos passivos diversos, não pode a União exigir do outro que recolha o que cabe a este, do mesmo modo que não pode negar-se a devolver Aquele porque este o "compensou".

Por fim, de nenhuma serventia as alegações que pretendem inquirir de inconstitucional a exigência por ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. A uma, porque dirigidos ao legislador, enquanto ao intérprete somente cabe aplicar a norma legal vigente e eficaz; a duas, porque o afastamento da norma é defeso aos julgadores administrativos consoante farta jurisprudência, hoje consolidada em Sumula Administrativa recentemente editada.”

Irretocável, no caso vertente, o voto transcrito acima, o que adoto como razões de decidir, eis que proferido consoantes as normas vigentes”

Assim como a D. Relatora do caso acima, entendo que a explicação acima fulmina a pretensão do contribuinte, motivo pelo qual não conheço do recurso voluntário em relação à declaração de inconstitucionalidade de norma legal e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo